

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÕES
E FALÊNCIAS DA CAPITAL - SP.**

Registro n. 0060326-87.2018.8.26.0100
Ref. *Recuperação de Viação Itapemirim S/A e outras*
(URGENTE)

**O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** infra-assinado, no uso de
suas atribuições legais (art.129, incisos I e IX, da Constituição Federal, art.
178 do Código de Processo Civil, artigos 52, inciso V e 187, da Lei Federal
n.11101/05-LRF), vem, no bojo da recuperação judicial da *VIAÇÃO
ITAPEMIRIM S/A e outras* ('GRUPO ITAPEMIRIM'), *expor e requerer o
seguinte:*

Como amplamente noticiado pela imprensa nos últimos dias, a empresa *VIAÇÃO ITAPEMIRIM*, por intermédio de sua companhia não abrangida no processo de recuperação em epígrafe, a *ITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.*, vendeu cerca de 40 (quarenta) mil passagens a consumidores para realizarem voos pelo território nacional em razão do período de festas de fim de ano.

No entanto e, conforme as matérias veiculadas na mídia jornalística, a companhia aérea não honrou seus compromissos, suspendendo a operação às vésperas da realização das

viagens pelos inúmeros adquirentes de bilhetes aéreos.
(<https://viagemeturismo.abril.com.br/brasil/suspensao-da-itapemirim-quais-sao-seus-direitos-e-o-que-fazer>) (<https://economia.uol.com.br/todos-a-bordo/2021/12/17/itapemirim-suspende-operacoes-em-todo-o-brasil.htm>)

Em função do inadimplemento da companhia aérea ITA, ato contínuo, os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, o Procon-SP e a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) ligada ao Ministério da Justiça, requisitaram a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade e possível inflição de penalidade aos atuais gestores da empresa. (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/12/28/itapemirim-termo-compromisso-procon-sp-reembolso.htm>)
(<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/minist%C3%A9rio-da-justi%C3%A7a-abre-procedimento-sobre-suspens%C3%A3o-de-voos-da-itapemirim-1.746458>)
(<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/governo-da-24-horas-para-itapemirim-explicar-suspensao-de-voos>)

Vale pontuar que em 26 de dezembro de 2021 o atual responsável pela administração da empresa aérea e, também, das demais sociedades albergadas pelo processo de recuperação, SIDNEI PIVA DE JESUS, concedeu entrevista à rede Record de televisão, pois foi indagado a esclarecer os aspectos que culminaram no prejuízo de muitos consumidores adquirentes dos bilhetes aéreos, não honrados pela companhia. (<https://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/roberto-cabrini/videos/exclusivo-dono-da-itapemirim-responde-a-acusacoes-de-fraude-e-desvio-de-dinheiro-26122021>).

Do embate televisivo, ainda que SIDNEI PIVA tenha asseverando a imediata devolução dos valores pagos para, ao menos, metade dos adquirentes, restou evidenciado que a companhia aérea será acionada por muitos consumidores, cujo ressarcimento almejado não se limitará à simples repetição do preço das passagens, pois da negativa da ITA TRANSPORTES AÉREOS eclodiram dissabores adicionais não contabilizados nessa aventada repetição do preço do bilhete.

E apesar da operação aérea em comento não estar expressamente prevista no âmbito da recuperação da VIAÇÃO ITAPEMIRIM, tampouco em cláusula do plano aprovado pela assembleia

dos credores concursais – algo constantemente questionado por este órgão e demais sujeitos do processo – obviamente as consequências do inadimplemento coletivo repercutirão e, possivelmente, de maneira nefasta para o cumprimento do avençado na recuperação.

Com efeito e, ainda que os gestores da companhia aérea ITA, personificados na figura de SIDNEI PIVA, asseverem publicamente que a VIAÇÃO ITAPEMIRIM, em plena recuperação judicial, tem honrado seus compromissos, há subsídios coletados que desmentem essas assertivas.

Nesse sentido, mencionem-se as observações feitas pelo administrador nomeado pelo juízo ao longo deste (fls.67951, 73014, 73346 e 74082), como também as extraídas do parecer da PGJ-SP lançado no agravo de instrumento n. 2193774-29.2021.8.26.0000 pendente de julgamento no TJSP, cuja finalidade é sustar a nomeação de *watchdog* para fiscalização dos negócios das sociedades em recuperação (doc. anexo)

Ademais e, há muito, este órgão ministerial aponta incoerências na condução da recuperação pelos gestores do Grupo ITAPEMIRIM, dentre elas a constituição de cia. aérea à revelia dos credores concursais e do fisco federal, pois existem pendências de índole fiscal que suplantam os R\$2 bilhões (v. fls.58540 e ss.).

Nessa esteira, veja-se o ofício ora encartado, respondido à ANAC, em que este órgão traça breve esboço sobre a situação financeira do Grupo em recuperação; dele se infere, ainda que sucintamente, a temeridade na operação aérea. Apesar disso, ao que parece, a ANAC permitiu que a ITA realizasse a venda de bilhetes para voos domésticos e autorizou-a a transportar muitos passageiros que, posteriormente, não lograram êxito em viajar (doc. anexo).

O panorama na recuperação judicial do Grupo ITAPEMIRIM indica, há algum tempo, a inviabilidade da operação em nicho diverso do primitivo escopo do Grupo, ao enveredar para o transporte aéreo. E essa suspeita se confirmou no cancelamento das atividades, ainda que temporariamente, veiculado no último dia 17 de dezembro do corrente (<https://exame.com/negocios/itapemirim-foi-uma-tragedia-anunciada-diz-representante-dos-credores/>).

Ressalte-se, aliás, que subsídios advindos de outras fontes, inclusive a jornalística, podem ser aceitos para robustecer o arcabouço probatório, até mesmo no âmbito criminal:

“Consigne-se, inicialmente, que é possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diuturnas da autoridade policial, verbi gratia, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa, como de fato ocorreu na hipótese vertente. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea)” (cf. **LIMA, Renato Brasileiro**. Manual de Processo Penal. Volume Único. 4ª edição. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 132, grifei).

Nada obstante os supostos ilícitos perpetrados pelos representantes da cia. aérea que, frise-se, serão analisados na seara adequada e pelos agentes com atribuição para tanto – quer na órbita consumerista e também em detrimento da ordem econômica – , *este órgão requisitou persecutórios para apurar os indícios do cometimento de delitos de natureza falencial; não se descure que os elementos até então arregimentados nas investigações policiais (Registros n. 1538027-61.2019.8.26.0050, 1516091-43.2020.8.26.0050 e 1538022-39.2019.8.26.0050) poderão sofrer acréscimos com os eventos ora noticiados.*

Nessa toada, os subsídios ora colacionados dão conta de que o sócio SIDNEI PIVA teria fomentado, mesmo tacitamente ao previsto no plano de recuperação, a atividade de transporte aéreo, inclusive com realização de empréstimos com aparência de fraude, com a constituição de pessoas jurídicas no exterior mediante aporte de recursos vultosos que, em tese, pode derivar para evasão de divisas e outras ilicitudes; ainda que referidos aspectos possam ser ventilados no presente, certamente terão análise nas frentes especializadas (<https://www.agazeta.com.br/es/economia/polemicas-da-itapemirim-vaio-de-salarios-atrasados-a-empresa-de-r-6-bi-na-europa-1221>) (<https://www.agazeta.com.br/es/economia/dono-da-itapemirim-tem-empresa-de-r-6-bi-na-europa-apesar-de-atraso-de-salarios-no-brasil-1221>).

Além dessas incursões no exterior, reforça-se que o discutível ingresso do Grupo ITAPEMIRIM no mercado de aviação traz e trouxe consequências complexas para o cumprimento do plano de recuperação.

Isso porque as sanções administrativas impostas pelas entidades defensoras da área consumerista ensejam

pagamento de multas consideráveis, sem falar nas prováveis ações de indenização que serão manejadas coletiva ou individualmente pelos que se sentiram lesados (<https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-suspensao-da-itapemirim-passageiros-pagam-carro-por-voos-com-varias-conexoes/>).

Mesmo o Grupo ITAPEMIRIM em recuperação não responde formal e diretamente pelas pendências da empresa aérea, evidente poderá ser afetado em razão da incúria verificada na malfadada operação.

Não se olvide que a concentração de poderes de gestão do Grupo ITAPEMIRIM e também da companhia aérea na pessoa de SIDNEI PIVA, demonstram que, na essência, todas essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e, numa eventual deliberação da convocação da recuperação em falência a operação aérea será atraída - em ônus e bônus - para o conglomerado controlado e capitaneado pela VIAÇÃO ITAPEMIRIM, e as sociedades sob seu jugo - Ita Transportes, Viação Caiçara, Transportes Itapemirim, Imobiliária Bianca, Cola Comercial e Flecha Turismo.

O quadro indica a presença de sociedades controladas que, segundo **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, "*podem as empresas assumir formas coligadas, controladas, controladoras, grupos de empresas e consórcio*". Para ele, *são coligadas as sociedades cuja participação mínima no capital da outra é de 10%, porém sem controlá-la. Já a sociedade é considerada controladora, quando exerce a supremacia nas deliberações sociais. É vista como sendo controlada aquela em que se exerça controle. Podemos perceber que as sociedades podem ser controladoras quando exercem a supremacia nas decisões, controladas - quando se submetem ao controle de outra sociedade e coligadas quando uma tem um percentual mínimo de participação no capital de outra sociedade.* (ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. São Paulo: Saraiva, 2012, p.439, grifei).

Deste modo, como SIDNEI PIVA se encontra à frente das operações do Grupo ITAPEMIRIM, torna-se o principal sujeito passivo para responder pelos questionamentos na esfera administrativa, civil, fiscal e criminal.

Não se perca de vista, também, o contido no art.69-J da Lei Federal n.11101/05, a permitir que os passivos das sociedades em recuperação, quando caracterizado grupo econômico, sejam reunidos para deliberação conjunta. Portanto, constatados os

pressupostos norteadores para referido tratamento, discussões e pendências da empresa aérea serão atraídas para o juízo recuperacional. Se convolada a recuperação em quebra, os créditos reclamados em relação à companhia aérea ITA, advindos das indenizações decorrentes do inadimplemento coletivo, serão trazidos para o juízo universal.

Sobre isso a recente decisão do STJ, da lavra de seu Ministro-Presidente, ao designar o juízo da recuperação como competente para deliberação acerca de medidas executivas em relação ao Grupo, ainda que de créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação a corroborar o entendimento aqui sufragado. (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24122021-Presidente-do-STJ-designa-juizo-da-vara-de-falencias-de-Sao-Paulo-como-responsavel-para-decidir-sobre.aspx>). Do decisório, colhe-se o seguinte:

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Ressalto que existem precedentes no Superior Tribunal de Justiça que tratam de casos que também envolvem o Grupo Itapemirim, no sentido de que "o Juízo competente para definir se o crédito é concursal ou extraconcursal é o Juízo da Recuperação Judicial, decisão esta que poderá eventualmente ser impugnada pelos meios recursais próprios" e, ainda que se considere o crédito como extraconcursal, "deverá ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo Recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação" (CC n. 167.657, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/3/2020). No mesmo sentido, o CC n. 169.356 e o CC n. 185.027, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/2/2020 e de 17/12/2021. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185297 – SP -2021/0406086-5 – rel. Min. Humberto Martins, j.22.12.2021, grifei).

Dessume-se que o êxito da recuperação, conquanto das discussões resultantes do inadimplemento dos serviços aeroportuários, merecem o devido resguardo para que futuros ressarcimentos, conquanto outras sanções - até de natureza corporal - não se tornem inexequíveis.

Não se descure da a propensão desses créditos sobressalentes ingressarem no certame, havendo convocação em quebra e terem de ser adimplidos, o contido no art.80 da legislação de regência:

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Nesse particular, ainda que se tente privilegiar o princípio da preservação da sociedade como objetivo-mor da recuperação, não se pode compactuar com procedimentos duvidosos e que tangenciem a seara policial, a pretexto de se dar vazão ao disposto no art.47 da LRF.

Observe-se que vários pontos se mostram obscuros no andamento da recuperação e, ademais, a conduta do principal gestor é conflitante com o panorama financeiro identificado não só pela administradora judicial Exm Partners, mas pelos muitos credores ainda não satisfeitos.

Em contrapartida e, com certa perplexidade, o Grupo ITAPEMIRIM ingressa no mercado de aviação, apesar de seus petítórios no bojo desta recuperação se mostrarem divorciados dessa realidade. Com efeito, o Grupo postulou, por exemplo, a concessão de gratuidade processual e ampliação de prazos para quitação do passivo, atitude contraditória com a aludida operação no mercado de aviação civil (doc. anexo).

Comente-se que a própria constituição da empresa de aviação se reveste de controvérsia, na medida em que recursos supostamente comprometidos com a quitação do passivo concursal estariam sendo desviados para a consolidação da operação no transporte aéreo.

Inconsistências de caráter gerencial, contábil-financeiro, aliadas a incursões que chegam a tocar a seara delituosa pelos gestores do GRUPO em reestruturação divergem do prelecionado na legislação para o êxito do processo recuperacional; as práticas infringem

os preceitos de lealdade, probidade e boa-fé que devem nortear todas as relações jurídicas.

Atente-se, nesse mister, para as muitas indagações feitas pela administração judicial (fls.67951, 68589 e 71463).

Ao atuarem de maneira contrária aos objetivos da recuperação, aos sócios se aplica a sanção de afastamento, segundo o art.64, incisos II e IV, alíneas 'b' e 'c', da Lei Federal n.11101/05-LRF, proposição feita anteriormente por este órgão, mas rejeitada; porém, será reiterada nesta oportunidade.

Do quadro aqui pintado não se constata capacidade do Grupo ITAPEMIRIM em se reerguer e dar cabo à recuperação, pois as dívidas se avolumam e em patamares consideráveis.

Destaquem-se as várias manifestações de credores ainda não contemplados, embora há muito homologado o plano de recuperação (fls.68712, 69356, 69940, 70259, 70348, 70748, 71431, 71527, 71682, 71797, 72124, 72127, 72335, 72417, 72567, 72607, 72640, 72698, 72882), como também o quadro geral consolidado pelo administrador judicial, a demonstrar a esqualidez na quitação do passivo concursal (fls.71732, 72014, 72468).

Resulta daí a necessidade de se analisar, com brevidade, a viabilidade na manutenção do devedor em recuperação, eis que presentes as hipóteses de convação em quebra, contidas nos incisos IV e VI, do art. 73 da Lei Federal n.11101/05-LRF.

Noutro flanco, da decisão que albergou o processamento da recuperação extrai-se o seguinte:

“No mais, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.” (fls.45267 e ss.)

Contudo, a preservação de Grupo empresarial utilizado para drenagem de recursos, blindagem patrimonial e cometimento de fraudes em prejuízo de terceiros, não pode servir como justificativa para manutenção do beneplácito da recuperação; aliás, **“não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro, o princípio da preservação da empresa a todo custo”** (STJ, 2ª. Seção, AgRg no CC 100250-DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j.08.09.2010).

Com vistas à manutenção da integridade patrimonial do Grupo no concernente aos valores aqui citados, tidos como controversos e de efetivo interesse para a recuperação – *quicá para eventual falência - reforça-se a necessidade de resguardo dos objetivos do processo, com a decretação da indisponibilidade cautelar dos bens das sociedades na iminência de alienação, até que os fatos sejam condignamente sedimentados, sob pena de frustração do escopo da convolação em quebra.*

Encontram-se presentes os requisitos ensejadores do art.300 do CPC, notadamente a urgência na adoção de medidas acautelatórias do patrimônio social em função do perigo de dano potencial à dissipação desses bens, além de razoáveis os fundamentos jurídicos invocados.

O perigo na demora na concessão da cautela decorre do risco de serem praticados atos de dissipação patrimonial capazes de interferir na atividade empresarial e na regular tramitação da reestruturação do Grupo ITAPEMIRIM. *E esse temor se corporifica na premência do pagamento das multas impostas pelos organismos de defesa do consumidor, como também das repetições aos prejudicados com o inadimplemento dos contratos de transporte aéreo, cujos recursos possivelmente serão extraídos do numerário empenhado para quitação do passivo concursal.*

Nessa órbita, com esteio no contido nos artigos 300, 301 e 313, inciso V, todos do CPC, e no artigo 66 da Lei Federal n.11101/05 (LRF), apoiando-se no poder geral de cautela conferido ao magistrado, este órgão requer a sustação de quaisquer atos tendentes à alienação de bens das sociedades em recuperação, até que se esclareçam as dúvidas ora mencionadas.

Cabe registrar, em adendo aos argumentos desenvolvidos no sentido da preservação do patrimônio do GRUPO, a lição de **ALEXANDRE ALVES LAZZARINI**, conferindo maior

abrangência e relevância aos interesses em jogo na recuperação e não apenas restritos ao corpo diretivo das sociedades:

"O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais como uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios." (in Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas, em Newton De Lucca e Alessandra de Azevedo Domingues, Coordenadores, Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 124/125).

Na mesma esteira, os tribunais:

Considerando o âmbito do poder geral de cautela, nada impede que o juiz, de ofício ou a requerimento, e independentemente de prévia oitiva, determine medidas adequadas para evitar risco ao resultado útil do processo, diferindo o contraditório para momento posterior, como se depreende dos arts. 9º, 139, 297, 300, 314 e 526, CPC/2015 - Situação em que se está se buscando a preservação dos bens envolvidos nas transações suspeitas - Indisponibilidade dos bens que fica mantida (TJSP; AI 2215822-84.2018.8.26.0000; rel. Des. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

Recuperação Judicial – Denúncias graves de esvaziamento do estabelecimento da devedora, mudança de endereço sem comunicação dos credores, encerramento das atividades há mais de um ano, corte de energia elétrica – Pretensão da credora ao arresto de maquinário, colocando-se como fiel depositária, suportando as custas para tal implementação – Cabimento – Poder geral de cautela do Juiz – Atos falimentares presentes que devem ser analisados no Juízo Recuperacional – Preservação do patrimônio dos credores que se mostra necessária até eventual novação (em razão da concessão da recuperação judicial) ou arrecadação (decorrente da convolação em falência) – Agravo provido, com determinação. Dispositivo: provimento ao recurso para determinar o arresto do bem indicado, nomeando-se a credora agravante como fiel depositária. (TJSP; AI 2216724-08.2016.8.26.0000; rel. Des. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03/07/2017; Data de Registro: 10/7/2017).

Em complementação à medida obstativa de alienação dos bens sociais até que os aspectos obscuros sejam aclarados, mister se faz perseguir eventual garantia em favor dos credores,

considerando o panorama descortinado, a evidenciar conduta irregular dos atuais sócios à frente do Grupo.

Apesar de a discussão não ter se esgotado, considerando a magnitude dos dados ora colacionados, com indícios de práticas delitivas e outras irregularidades na gestão das sociedades, razoável a decretação de medida constritiva do patrimônio pessoal dos sócios, garantindo-se o êxito de futura satisfação de caráter executivo em favor dos credores.

Nos casos em que se reconheça a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios, administradores ou de terceiras empresas, se faz impositiva a arrecadação de seus patrimônios particulares para o pagamento das dívidas, vale dizer, para pagamento dos credores.

Na hipótese, o intento se presta a arregimentar dados para persecução em detrimento dos sócios e, se demonstrada incúria na gestão do Grupo, robustecerem o ajuizamento de ação de responsabilização; para tanto, necessária a compatibilização de valores constitucionais, com o diferimento do contraditório, ouvindo-se os sócios depois de garantido que o seu patrimônio não desaparecerá antes que seja efetivamente constrito.

E se é dever do magistrado garantir o resultado útil do processo, com vistas a preservar a recuperação da empresa, admite-se o bloqueio do patrimônio do sócio ou de terceiros, de ofício, independentemente de provocação de qualquer interessado, já que tal providência está inserida entre seus poderes cautelares. Sobre o tema:

“Por isso, diz-se que a tutela cautelar é o instrumento dos instrumentos, já que não se limita a proteger o interesse da parte; seu objetivo é maior, porque visa a resguardar a efetividade do futuro provimento de mérito – ou, em outras palavras, a eficiência prática da atividade jurisdicional, nas situações de urgência” (cf. **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE** in Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Tentativa de Sistematização, 5ª edição, Malheiros Editores, grifei).

Incumbe salientar que a pretensão acautelatória servirá como garantia para responsabilização – se houver – inclusive no âmbito de eventual desconsideração da pessoa jurídica, só quando ocorrente a disfunção, isto é, quando ela se afasta de sua

destinação, quer mediante atos denunciadores de promiscuidade patrimonial com outras sociedades e com os seus sócios, quer pela oposição ao interesse social imanente à pessoa jurídica.

A jurisprudência é precisa em assinalar que **“os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos”** (RTJ 85/945 e 101/1.263; RT 429/168, 422/246 e 470/142).

AMILCAR DE CASTRO leciona:

“os bens do sócio ficam sujeitos a execução quando nos termos da legislação civil ou comercial, respondem pelas obrigações sociais. Todos os sócios, solidários ou não, respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, respeitando-se, todavia, o estipulado no contrato, vale dizer: refere-se a lei processual não só aos sócios solidários, cuja responsabilidade é limitada, como, também, a outros sócios que, devido à ingerência nos negócios sociais, perderam o privilégio da irresponsabilidade, salvo o disposto no contrato social oponível a terceiros”

(...)

a sociedade, pessoa jurídica, tem patrimônio distinto do dos sócios que a compõem, e disso se segue que os credores da sociedade podem penhorar o fundo social; e apenas quando este seja insuficiente para satisfazer o passivo é que poderão penhorar bens particulares dos sócios. A responsabilidade subsidiária dos sócios só aparece depois de verificada insuficiência dos haveres sociais. Os sócios são solidários para a obrigação da sociedade, e em primeiro lugar deve ser executada quem contratou: a sociedade. Por isso, os credores, sem acionar e executar a devedora, não podem executar os sócios por obrigações sociais, como se os mesmos tivessem contratado diretamente por conta própria” (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., 1984, v. VIII/70, n.104, grifei).

Observe-se, entretanto, que o poder geral de cautela do juiz não se limita à provocação da parte, devendo ser exercido *ex officio* (art.297 CPC/2015), caso necessário, haja vista o interesse público que norteia a atividade processual.

Consoante leciona **HUMBERTO**

THEODORO JUNIOR, *“se os interesses públicos que o Estado detém no processo forem ameaçados de lesão, é claro que o juiz pode preveni-los adotando as medidas cautelares compatíveis, sem que tenha de aguardar a iniciativa ou provocação da parte prejudicada”* (in Processo Cautelar, 25ª edição, LEUD, p.100).

Portanto, imprescindível a decretação da indisponibilidade dos bens pessoais do principal sócio do GRUPO, até apuração completa das informações trazidas.

Diante do exposto, requer esta Promotoria de Justiça, COM A DEVIDA URGÊNCIA, o seguinte:

1-sejam suspensos, liminarmente, todos os atos de alienação do patrimônio social, inclusive aqueles que já estejam com data designada para efetivação;

2-seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens particulares do principal sócio do Grupo em recuperação - SIDNEI PIVA DE JESUS;

3-seja aplicado o art.69-J da Lei Federal n.11101/05-LRF com a atração da companhia aérea ITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para o processo recuperacional, sem embargo da oitiva do administrador judicial a respeito;

4-seja decretada a convocação desta em quebra, eis que delineadas as hipóteses dos incisos IV e VI, do art.73, da Lei Federal n.11101/05-LRF, sem embargo da oitiva do administrador judicial a respeito;

Porém, se rejeitado o item 4, alternativamente, requer seja decretado o imediato afastamento do sócio SIDNEI PIVA DE JESUS, pois enquadrado no art.64, incisos II e IV, alíneas 'b' e 'c', da Lei Federal n.11101/05-LRF, sem prejuízo da apreciação das medidas postuladas nos itens 1 a 3 acima.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

São Paulo, data na margem

NILTON BELLI FILHO
5º. Promotor de Justiça de Falências